



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.956 - SP (2017/0171379-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS
ADVOGADO : DANIELA DE PAULA VIANNA - SP184316
RECORRIDO : CLAUDIO DANIEL IGNACIO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
ADVOGADOS : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
KARINA SILVA BRITO - SP242489
TÂNIA MARGARETH BRAZ - SP298456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a favor do recorrido o direito ao adicional de insalubridade e seus reflexos.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O Tribunal de origem dirimiu a questão da incidência do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Municipal 4.079/2007. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.956 - SP (2017/0171379-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS**
ADVOGADO : **DANIELA DE PAULA VIANNA - SP184316**
RECORRIDO : **CLAUDIO DANIEL IGNACIO**
ADVOGADO : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997**
ADVOGADOS : **MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403**
KARINA SILVA BRITO - SP242489
TÂNIA MARGARETH BRAZ - SP298456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ARARAS - INCIDÊNCIA

- Sentença que julgou procedente ação movida por servidor público municipal de Araras, ajudante geral do setor de rede e esgoto, objetivando pagamento dos reflexos legais do adicional de insalubridade nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, sexta-parte, horas extras e o adicional noturno, incluindo os atrasados, a partir de agosto de 2008 - Apelação de ambas as partes - Preliminares de incompetência e nulidades afastadas
- Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC - Sentença apenas parcialmente reformada
- Violação do princípio da congruência - Não há correlação do pedido formulado na inicial com a condenação ao pagamento dos reflexos da insalubridade nos adicionais por tempo de serviço (sexta-parte, que sequer está prevista na legislação municipal) e o julgado omitiu a análise do pedido do autor - Hora extraordinária do intervalo intrajornada - Alegação não comprovada pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC - Os reflexos do adicional de insalubridade somente são aplicáveis nos demais benefícios na hipótese de expressa previsão legal - Precedentes do TJSP - Benefícios previstos na LM nº 4.079/2007 e LCM 31/2013, do Município de Araras - Verba honorária, em relação ao valor estimado da condenação, corretamente fixada - Reexame necessário e recursos voluntários providos parcialmente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 447-445, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 128, 460, 535, II, do CPC/1973, 2º, §§ 1º e 4º, da Lei 12.153/2009 e 37, inciso XIV, da CR/88, sob o argumento de que o recorrido não faz jus ao adicional de insalubridade. Aduz que somente é garantido o referido adicional e seus reflexos se houver expressa previsão legal, que no caso alega não haver tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsões. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Araras/SP.

Não apresentadas as Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.956 - SP (2017/0171379-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.9.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

O Tribunal de origem consignou:

Cumprе afastar a preliminar de incompetência absoluta, uma vez incontestado nos autos que o autor é servidor público concursado, do quadro do réu, **ao tempo da edição da Lei Municipal n.º 4.079/2007, que regulamentou o adicional de insalubridade aos servidores do SAEMA, conforme se depreende da documentação juntada aos autos (fls. 26) e, portanto, irrelevante, sob qual regime se deu sua contratação.**

Ressalta-se que, como bem observado pelo douto magistrado, **não há competência absoluta do Juizado Especial (fls. 150/151), tendo em vista que a questão tratada é de matéria previdenciária.**

Também, tem-se como afastada a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa, notadamente, tratando-se de questão de direito e presentes os elementos suficientes ao convencimento do magistrado, absolutamente regular o julgamento antecipado da lide.

(...)

Cumprе consignar que é expressa a previsão legal ao adicional de insalubridade para os servidores da SAEMA, instituído por meio de Lei Municipal n.º 4.079/07, que descreve as condições e a base de cálculo para o seu respectivo pagamento.

Neste sentido, a referida lei expressamente fixou a base de cálculo para o adicional de insalubridade em um salário mínimo para os servidores que realizassem atividades insalubres, atividades em que se inseria a atividade laboral do particular, in verbis:

(...)

Entretanto, diversamente do que previsto na Lei Municipal n.º 4.079/07, com a edição da Súmula Vinculante 4, a Fazenda Pública passou a aplicar base de cálculo diversa ao adicional de insalubridade devido ao particular, realizando o pagamento do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, segundo legislação anterior, que regulava o adicional de insalubridade.

(...)

Isso porque, a edição da Súmula Vinculante n.º 4 que vedou a indexação de vencimentos ao salário mínimo, não revogou a legislação Municipal que instituiu o adicional de insalubridade e, portanto, incabível falar em efeito repristinatório, a permitir a aplicação de lei anterior para reduzir a base de cálculo do adicional de insalubridade de servidor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, analisando-se o conjunto probatório e as premissas em que se operou a redução do adicional de insalubridade do particular é patente a ilegalidade na redução dos valores pagos, impondo-se o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, adotando-se a base de cálculo de um salário mínimo.

O Tribunal de origem dirimiu a questão da incidência do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Municipal 4.079/2007. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.

2. O Tribunal de origem dirimiu a questão da constitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Complementar Municipal n. 161/03. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.

3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1230738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171379-5

REsp 1.693.956 / SP

Número Origem: 40027694220138260038

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO : DANIELA DE PAULA VIANNA - SP184316
RECORRIDO : CLAUDIO DANIEL IGNACIO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
ADVOGADOS : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
KARINA SILVA BRITO - SP242489
TÂNIA MARGARETH BRAZ - SP298456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.